



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04489/10

Constitucional. Administrativo. Orçamentário. Câmara Municipal de Boa Ventura. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 0425/2011 – Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da comunicação à Receita Federal do Brasil. Manutenção das demais determinações contidas nas Decisões.

ACÓRDÃO APL-TC - 933 /2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 29/06/2011, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. João José de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, do exercício de 2009, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deram em 21/07/2011:

Acórdão APL TC 0425/2011, nos seguintes termos:

- I) Considerar** o atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- II) Julgar regulares com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do Sr. João José de Oliveira, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III) Aplicar multa pessoal** no valor de R\$ R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Srº João José de Oliveira, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV) Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS;

As principais irregularidades lasteadoras das declinadas decisões são assim listadas:

- 1. Não envio do RGF referente ao 1º semestre para este Tribunal assim como a não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre.*
- 2. Não recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.271,88.*

Inconformado com a decisão, em 09/08/2011, o Senhor João José de Oliveira, interpôs Recurso de Reconsideração (Doc. nº 14.549) anexado aos autos às fls. 46/122, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

A Auditoria, mediante o Grupo Especial de Auditoria (GEA), após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 124/127), manifestou-se da seguinte maneira, quanto à ausência de publicação do RGF do 1º semestre e de seu envio a esta Corte de Contas:

“O Doc. 02, pág. 55/116 é todo ele referente a atos do Poder Executivo, quais sejam: Decretos; Leis; Portarias; Avisos de Editais e Licitações; Atos de homologação e adjudicações de licitação; Extratos dos contratos e aditivos; Demonstrativo do resultado financeiro; e Demonstrativo de saldos bancários conciliados, conforme listado nas folhas de rosto do JORNAL OFICIAL da PM de Boa Ventura, edições do mês de junho e dezembro de 2009 (pág. 56 e 77). Em nada contribui para elidir a irregularidade detectada de ‘Não envio do RGF referente ao 1º semestre para este Tribunal assim como a não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre’.”

No que tange ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a Unidade Técnica recebeu os argumentos oferecidos pelo interessado, considerando sanada a irregularidade.

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, com a devida intimação ao interessado, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para exclusão apenas da comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-0425/11.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 21/07/2011, enquanto a reconsideração foi postada em 09/08/2011 e recebida por esta Corte em 09/08/2011. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada pelo próprio interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto ao mérito, é imperioso esclarecer que a irresignação não se mostrou hábil para elidir a principal mácula ensejadora da aplicação da coima (Não envio do RGF referente ao 1º semestre para este Tribunal assim como a não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre), devendo a sanção ser mantida nos termos do Acórdão.

Em relação às contribuições previdenciárias, acosto-me ao entendimento proferido pela Auditoria no sentido de considerar superada a falha, com a consequente exclusão da comunicação à Receita Federal do Brasil.

Feita as explanações pertinentes, voto, em estreita sintonia com o Órgão Auditor, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de alterar o Acórdão APL TC 1127/2010, no seguinte aspecto:

- I. Exclusão da comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS;
- II. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC nº 0425/2011.

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04889/10, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o Acórdão APL TC nº 0425/2011, para:

- I. **Excluir a comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS;
- II. **Manter** os demais termos do Acórdão APL TC nº 0425/2011.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Martinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 23 de Novembro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL